

Emenda Nº**PROJETO DE LEI Nº 10.375, DE 2018**

Dispõe sobre o uso de meio eletrônico nos Registros Públicos, adota providências adicionais para a segurança jurídica e celeridade das transações imobiliárias; altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e dá outras providências.

Altere-se o dispositivo relativo ao Art. 237-A da Lei 6.015/1973 constante no art. 4º do presente projeto de lei:

“Dá-se a seguinte redação ao Art. 237-A da Lei 6.015/1973:

Art. 237-A. Após o registro do parcelamento do solo ou da incorporação imobiliária, até a emissão da carta de habite-se, as averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento serão realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas.

§ 1º Nos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, ou outros programas governamentais voltados exclusivamente para população de baixa renda, para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros relativos ao mesmo ato jurídico ou negócio jurídico e realizados com base no caput serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

§ 2º Nos registros decorrentes de processo de parcelamento do solo ou de incorporação imobiliária, o registrador deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias para o fornecimento do número do registro ao interessado ou a indicação das pendências a serem satisfeitas para sua efetivação.

§ 3 Nos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, ou outros programas governamentais voltados exclusivamente para população de baixa renda, o registro da instituição de condomínio ou da especificação do empreendimento constituirá ato único para fins de cobrança de custas e emolumentos.”

JUSTIFICATIVA

É importante que a redução de emolumentos prevista no artigo 237-A seja referente a empreendimentos de baixa renda e não se aplique aos de alto padrão, cuja margem de lucro é altíssima.

A previsão de alteração original presente no Projeto de Lei 10.375/2018 era inconsistente com o sistema registral ao estabelecer a abertura de número fixo de 20 matrículas, que dependem do número de unidade autônomas de cada empreendimento e varia enormemente.

Por isso se faz necessária essa emenda ao Projeto de Lei 10.375/2018.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2018.

Deputado **CLEBER VERDE**
PRB/MA